



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.186

Recurso nº: 61.713 - FINSOCIAL - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

FINSOCIAL

O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

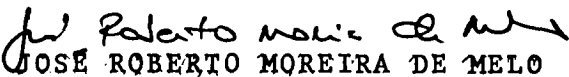
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo suscitada pela Câmara, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral, e as demais preliminares argüidas pela recorrente, vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que acolhia a de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO F. GOMES DA SILVA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 12 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee-
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Raymundo Franco Diniz e Ursu-
la Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.946/88-54

RECURSO Nº: 61.713

ACORDÃO Nº: 105-6.186

RECORRENTE: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.557.632/0001-80, domiciliada à Rua Miguel Caputi, 60, Araçatuba (SP), contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), que considerou insubsistente impugnação apresentada pela Recorrente contra a exigência fiscal contida no auto de infração de fls.

A citada exigência diz respeito à contribuição devida ao FINSOCIAL, com base no disposto no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, relativa aos meses de dezembro de 1983 e 1984, e é decorrente de processo principal que abriga os recursos nºs 98.094 e 98.095, já apreciados por este Colegiado.

A impugnação de fls. 06/12, a informação fiscal de fls. 23 e a decisão de fls. 48/51, reprisam os argumentos utilizados na impugnação e nos recursos nºs 98.094 e 98.095, contidos nos processos principais relativos à exigência do imposto de renda pessoa jurídica feita pelo fisco à Recorrente.

O recurso de fls. 54/55, por seu turno, reprisa os

Acórdão nº 105-6,186

argumentos de defesa utilizados nos recursos citados, à vista da correlação existente entre os dois feitos.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a cursive flourish.

Acórdão nº 105-6,186

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, relator

À vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre o feito principal e o presente, relativo à contribuição do FINSOCIAL, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando-se o percentual relativo à responsabilidade da Recorrente no imposto de renda devido, base de cálculo da contribuição do FINSOCIAL, conforme consta nos recursos principais examinados.

Ressalve-se que, se dos novos cálculos resultar um agravamento da exigência fiscal, a mesma não poderá ser lançada face à não competência deste colegiado para tanto.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1991


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

